

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração dos órgãos sociais

Os honorários do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados líquidos

Um) Os lucros e perdas da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reitegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e apresentação de contas

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e pela resolução unânime dos sócios.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Os litígios que surgirão no processo do funcionamento da sociedade serão resolvidos por via do diálogo, e não achando consenso recorrer-se-á ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e seis. —
O Ajudante, *Ilegível*.

**Tombouctou Minerais,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e dois do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Abiba Alberto Abudo, Youssouf Sangare, Sire Camara, Abdourahamane Traore e Zakarya Dembele, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tombouctou Minerais, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua dos Macombres número vinte e cinco B rés-do-chão direito, na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar filiais ou sucursais em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade inicia a sua actividade nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO QUARTO

O objecto social é o exercício de exploração, pesquisa e comercialização de minerais preciosos e semipreciosos, tais como águas marinhas, esmeralda, morganites, tantalite, granadas, topázio, nas províncias de Nampula, Zambézia, Cabo Delgado e Niassa, com importação e exportação, podendo, contudo, a qualquer tempo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades conexas que não seja proibida por lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta milhões de meticais, correspondente a soma de cinco quotas, sendo uma quota de trinta milhões e oitocentos mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social para a sócia Abiba Alberto Abudo, quatro quotas iguais no valor de sete milhões e trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a doze vírgula vinte e cinco por cento do capital social cada para os sócios Youssouf Sangare, Abdourahamane Traore, Sire Camara e Zakarya Dembele, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a sócia Abiba Alberto Abudo, que desde já é nomeada sócia gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e cessão de quotas, total ou parcial, a sócios ou a terceiros depende da deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por escrito em carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência e quando não quiser usar dele, tal direito reverte aos sócios que poderão adquirir em proporção igual.

ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou por alguma das cláusulas previstas na lei das sociedades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas e dirigidas aos sócios, com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Comercial e outras legislações avulsas da República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Maio de dois mil e seis. — A Notária, *Ilegível*.

**TSINELA – Associação
de Pessoas Vivendo com
HIV/SIDA**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez do Cartório Notarial e Conservatória de Massinga, a cargo de Alberto Rungo Macucha, conservador da mesma conservatória, foi constituída entre Helena João Moiana, Ilda Francisco Macuácuca, Natália Armando, Ivone Jossefa Chissico, Anabela Maiela Januário, Armando Naiene Nhar, Leonor Cavilane, Laura Johane Chivambo, Maravilha Lourenço e Peléria Alfida Comé uma associação denominada Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A TSINELA é uma Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA, é constituída pela

vontade esclarecida e expressa dos seus membros livremente reunidos em assembleia geral constituinte.

ARTIGO SEGUNDO

(Definição)

A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo Com SIDA e Simpatizantes, é uma organização não-governamental, que integra as Pessoas Vivendo com HIV/SIDA e simpatizantes, é uma pessoa colectiva, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e goza de personalidade jurídica própria.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo Com HIV/SIDA tem a sua sede no distrito de Massinga, podendo a mesma ser alterada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos gerais)

A associação a TSINELA tem como objectivo, apoiar por todas as formas os seropositivos e doentes com SIDA, bem como as crianças órfãs de pais vítimas da SIDA, incentivando a solidariedade social e educando a família e a comunidade para a prevenção desta doença

ARTIGO QUINTO

(Objectivos específicos)

A associação tem por objectivos:

- a) Criar uma rede de atendimento e apoio aos seropositivos, doentes do SIDA e familiares próximos;
- b) Promover a psicoterapia e as actividades de auto-ajuda, geradoras de rendimento;
- c) Proceder a divulgação da comunidade acerca dos meios preventivos do HIV/SIDA;
- d) Contribuir para o esclarecimento e debate sobre o HIV/SIDA em Moçambique;
- e) Promover a sensibilização do pessoal médico e paramédico;
- f) Promover acções com vista a obviar a estigmatização social dos seropositivos e doentes com SIDA;
- g) Propor às instâncias competentes a adopção de medidas legais que protejam os seropositivos e pessoas doentes com SIDA da discriminação;
- h) Fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiências com outras organizações a nível provincial, regional e internacional e colaborar em todas as iniciativas que possam contribuir para prossecução dos fins da Associação TSINELA;

i) Desenvolver quaisquer outras actividades compatíveis com os seus estatutos e com demais legislação em vigor.

ARTIGO SEXTO

(Âmbito)

Um) A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA e Simpatizantes, tem âmbito provincial

Dois) A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA, congrega pessoas vivendo com HIV/SIDA e simpatizantes dos vários sectores da vida social, que tenha entre os seus objectivos a defesa dos Direitos Humanos e o desenvolvimento sócio-cultural das pessoas vivendo com HIV/SIDA e que se identificam com os valores da democracia.

Três) A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA, é aberta a todas as pessoas que preencham os requisitos previstos nos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Princípios fundamentais)

Um) A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA é independente de qualquer forma de controlo partidário, ideológico e/ou religioso.

Dois) A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA, declara aceitar os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos termos em que o nosso país se encontra vinculado.

Três) A TSINELA – Associação de Pessoas Vivendo com HIV/SIDA, garante o direito a independência e a identidade própria dos seus associados.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO OITAVO

(Definição)

Os membros da TSINELA são todas aquelas pessoas que vivendo com HIV/SIDA e simpatizantes, admitidas nessa qualidade segundo os presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Categoria)

A associação tem a seguinte categoria de membros:

- a) Efectivos;
- b) Associado/observador;
- c) Honorários.

Um) Membros efectivos, podem ser membros efectivos todas as pessoas Vivendo com HIV/SIDA, legalmente comprovadas e simpatizantes.

Só as Pessoas Vivendo com HIV/SIDA podem eleger e serem eleitas para os órgãos da TSINELA.

Dois) Membros associados, podem ser membros associados todas aquelas que, não sendo organização ou pessoas com HIV/SIDA queiram participar na realização dos objectivos da associação, mediante a manifestação expressa de vontade junto do órgão mais próximo da TSINELA.

A categoria de membro observador, é também aberta a pessoas, grupo de pessoas e associações que se identifiquem com os presentes estatutos e que manifestem expressamente essa vontade junto da direcção da TSINELA.

Três) Membro honorário, são membros honorários as pessoas singulares e colectivas que se tenham notabilizado de forma particularmente relevante na defesa dos interesses das pessoas vivendo com HIV/SIDA, por terem realizado acções de mérito.

A categoria de membro honorário é atribuída pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Admissão)

Um) Podem ser admitidos como membros da TSINELA, as pessoas vivendo com HIV/SIDA e não só, que aceitem os presentes estatutos.

Dois) A admissão é solicitada a direcção, na base de uma manifestação clara, expressa e explícita da pessoa requerente, e prazo não superior de sessenta dias deve tomar posição em relação ao pedido de admissão.

Três) A qualidade de membro adquire-se por adesão voluntária, aceitação expressa dos estatutos, regulamentos e programas de associação depois de observadas as formalidades pertinentes prescritas nos artigos décimo oitavo e vigésimo quarto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suspensão)

Um) Qualquer membro pode requerer à Mesa da Assembleia Geral a suspensão, com efeitos imediatos, da sua participação na TSINELA, por um período mínimo de noventa dias e um máximo de cento e oitenta dias.

Dois) Qualquer membro pode ver suspensa a sua participação na TSINELA nos seguintes casos:

- a) Perda de requisitos exigidos nos presentes estatutos;
- b) Por excessos de faltas injustificadas nos termos previstos nos regulamentos internos da Assembleia Geral;
- c) Por falta de pagamento de quotas por um período de doze meses.

Três) Compete a Assembleia Geral decretar a suspensão de qualquer membro no caso previsto na alínea do número anterior.

Quatro) Compete a direcção decretar a suspensão de qualquer membro no caso previsto na alínea c) do número anterior, havendo sempre lugar a recurso para a Assembleia Geral.

Cinco) A suspensão prevista no número dois deste artigo é decretada por um período de noventa dias.

Seis) A suspensão implica a perda de todos os direitos e deveres estatutários, com excepção dos previstos no artigo décimo terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- Participar nas actividades e deliberações da TSINELA;
- Usufruir as formas de apoios e benefícios que a TSINELA possa facultar aos seus membros;
- Participar nos termos dos estatutos na discussão de todas as questões da vida da TSINELA;
- Tomar parte em todas as realizações e actividades que foram levadas a cabo;
- Participar qualquer infracção estatutária ou disciplinar;
- Utilizar as instalações da TSINELA dentro dos fins para os quais foram criados.

Dois) São direitos específicos dos membros efectivos:

- Eleger e ser eleito, desde que preencha os requisitos exigidos, para qualquer órgão da TSINELA;
- Participar nas discussões e deliberações relacionadas com a vida da TSINELA, sempre que tal for solicitado pelos órgãos directivos;
- Propor a criação de comissões especializadas;
- Propor agendamento na ordem de trabalhos da assembleia geral, nos termos a definir nos regulamentos internos;
- Ter acesso a informação regular sobre as actividades da TSINELA.

Quatro) São direitos dos membros associados e observadores:

Participar nas discussões e decisões relacionadas com a TSINELA, sempre que para tal for solicitado pelos órgãos directivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- Actuar de maneiras constantes para alcançar os objectivos da associação;
- Tomar parte activa nos trabalhos;
- Difundir e cumprir com os estatutos, regulamentos e programas da associação;
- Servir com dedicação os cargos para que foi eleito/a;

e) Pagar pontualmente a quota e demais cargos associativos;

f) Contribuir financeiramente para a TSINELA;

g) Preservar e valorizar o património da TSINELA;

h) Zelar pela imagem da TSINELA;

i) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas da TSINELA.

CAPÍTULO III

Da estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos)

São órgãos centrais da TSINELA:

- Assembleia Geral;
- Direcção;
- Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Para os órgãos electivos da TSINELA, os titulares são eleitos por sufrágio directo secreto e universal e a duração dos mandatos é de três anos.

Dois) Para os órgãos electivos da TSINELA, candidatam-se os indivíduos que preencham os seguintes requisitos:

- Ser membro efectivo;
- Ser uma pessoa vivendo com HIV/ SIDA;
- Ter capacidade de liderança.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Definição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da TSINELA;

Dois) A Assembleia Geral da TSINELA reunir-se-á e ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a requerimento da Direcção ou por um terço dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral da TSINELA é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Cada membro tem o direito a um voto;

Três) Terão ainda assento na assembleia geral, mas sem direito a voto os membros associados/ observadores e honorários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento e deliberação)

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocatória, desde que

estejam presentes pelo menos metade dos membros e, meia hora depois, em segunda convocatória, seja qual for o número dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem o voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre dissolução da pessoa colectiva e o destino a dar ao seu património exigem um voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Presidium)

Um) O Presidium da Assembleia Geral é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos dentre os membros à Assembleia Geral para um período de três anos renováveis uma única vez.

Dois) Compete ao residente da Mesa dirigir os trabalhos, coadjuvado/a pelo/a vice-presidente. O secretário/a compete elaborar as actas das reuniões e servir de escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência da assembleia)

Compete em exclusivo à Assembleia Geral:

- Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- Admitir novos associados, sob proposta da direcção;
- Deliberar sobre a perda de qualidade de associado honorário;
- Atribuir qualidade de associado honorário;
- Eleger e demitir a Direcção e o Conselho Fiscal;
- Examinar e aprovar os relatórios anuais e actividades e contas da direcção;
- Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis sujeitos a registo;
- Sancionar a aceitação de qualquer liberdade;
- Autorizar a associação a demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo;
- Fixar o valor de jóias e quotas;
- Deliberar sobre a dissolução e destino a dar aos bens da associação;
- Apreciar e resolver quaisquer outras questões relevantes submetidas à sua apreciação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocatória)

A convocatória é feita pelo/a presidente da Assembleia Geral, com indicação do local

e data da realização da assembleia, mediante a publicação da respectiva agenda e observará o disposto no artigo cento setenta e quatro do Código Civil, com excepção das extraordinárias, que deverão ser convocadas com antecedência de quinze dias.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Definição)

Um) A direcção é um órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da associação.

Dois) Os cargos de direcção são reservados a associados efectivos nacionais e devem ser seropositivos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição e mandato)

A Direcção é composta pelo presidente, vice-presidente e secretário executivo eleitos em Assembleia Geral, por um período de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência da direcção)

- a) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir as actividades da associação;
- d) Gerir e administrar a associação;
- e) Representar a associação em juízo e fora dela;
- f) Apresentar o relatório de actividades e contas à Assembleia Geral;
- g) Preparar o plano anual de actividades bem como o respectivo orçamento e submetê-lo à aprovação da assembleia;
- h) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia, normas e regulamentos para o funcionamento da associação;
- i) Admitir novos associados provisoriamente e propor à assembleia a sua admissão de pleno direito e a exclusão dos associados;
- j) Submeter à decisão da assembleia a atribuição de qualidade de associados honorários;
- k) Atribuir a qualidade de associados beneméritos;
- l) Deliberar e decidir sobre todos os outros assuntos que não sejam da exclusiva competência de outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Atribuições do presidente da Direcção)

Ao presidente da associação compete:

- a) Representar a associação TSINELA a nível e provincial, nacional e internacional;

- b) Convocar e dirigir as reuniões da Direcção;
- c) Superintender em todos os assuntos da associação;
- d) Dar posse aos membros dos órgãos eleitos;
- e) Vincular a Associação perante terceiros, estando-lhes porém, vedados obrigar a associação em quaisquer operações alheias ao seu objectivo social, particularmente por assinatura de favor de letras, fianças e quaisquer abonações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Atribuições do vice-presidente da Direcção)

Ao vice-presidente compete:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Coadjuvar ao presidente nos seus trabalhos;
- c) Ocupar o cargo de presidente até a assembleia geral seguinte, quando este cargo fica vago nos casos de morte, incapacidade psíquica ou ausência prolongada, mediante auscultação e aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Secretário Executivo)

Ao secretário executivo compete dirigir a área administrativa e elaborar as actas das reuniões da Direcção.

SECÇÃO IV

Do conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Definição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria composto por um presidente e dois vogais, podendo um deles ser indicado pelos membros beneméritos.

Dois) Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir as reuniões do órgão dirigindo os seus trabalhos. Cabe aos vogais executar os trabalhos ligados à função segundo o que for determinado pelo presidente

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da associação;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos;
- c) Apresentar anualmente à assembleia o seu parecer sobre as actividades da Direcção e em especial sobre as contas desta.

SECÇÃO V

Dos órgãos locais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Definição)

Um) A nível distrital a TSINELA, estrutura-se de acordo com a divisão administrativa da província, e os seus órgãos regem-se pelos presentes estatutos.

Dois) Os órgãos distritais terão a mesma composição e estrutura que o central devendo-se definir, de acordo com as condições concretas de cada zona distrital, estruturas complementares para o trabalho de base.

SECÇÃO VI

Do sistema eleitoral

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Processo eleitoral)

Um) Os órgãos electivos da TSINELA, são eleitos por sufrágio directo, individual e plurinominal.

Dois) para candidatar-se aos órgãos electivos da TSINELA, os candidatos devem observância ao disposto no número dois do artigo décimo quarto.

Três) A substituição de membros nos órgãos electivos sujeita-se a confirmação eleitoral em processo idêntico da primeira eleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reelegibilidade)

Após cumprimento de dois mandatos consecutivos na direcção, nenhum membro poderá candidatar-se ao mesmo órgão no mandato seguinte.

CAPÍTULO V

Das disposições patrimoniais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Tipo de recursos)

A Associação TSINELA, conta com os seguintes recursos financeiros:

- a) Quotização dos membros;
- b) Subsídios, donativos, legados, doações e quaisquer outras liberdades;
- c) Outras receitas legais e estatutariamente permitidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Quotização)

Um) Aos associados efectivos compete o pagamento da jóia de admissão e das quotas mensais, em quantitativos a fixar pela Assembleia Geral.

Dois) São isentos de pagamento da jóia e das quotas:

- a) Os sócios efectivos que não auferem salário/rendimento;
- b) Os sócios efectivos com idade inferior a quinze anos e superior a sessenta anos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Revisão dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos podem ser revistos dois anos a sua entrada em vigor.

Dois) Os estatutos só serão alterados em assembleia geral por aprovação de dois terços dos delegados convocados para o efeito.

Três) A apresentação de uma proposta de revisão estatutária, deve ser subscrita, pelo menos por um quarto dos membros da TSINELA, o que determina a convocação de uma reunião extraordinária da assembleia geral para a sua apreciação.

Quatro) As restantes propostas de revisão estatutária devem ser apresentadas com antecedência mínima de noventa dias em relação à Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A Associação TSINELA poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Se o número de membros for inferior a dez;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Destino dos bens)

Em caso de dissolução, a assembleia decidirá em simultâneo do destino a dar aos bens da associação podendo afectá-los a instituições congéneres ou outras que os apliquem com os mesmos objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Interpretação dos estatutos)

Um) A aplicação e interpretação destes estatutos não devem contrariar as disposições legais do país.

Dois) O presente estatuto poderá ser completado por um regulamento interno da TSINELA, a ser elaborado de acordo com as especificidades de cada escalão da TSINELA, sessenta dias após aprovação em assembleia geral os presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pela assembleia geral constituinte.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, um de Agosto de dois mil e seis.
— O Conservador, *Alberto Rungo Macucha*.

GEM, LDA – Equipamento e Materiais Genuínos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número cem traço B do Cartório Notarial de Primeira Classe de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Aly Eduardo Chagane Barrote e Filipe Mahanjane, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação GEM, LDA – Equipamento e Materiais Genuínos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Xai-Xai, província de Gaza, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário, dentro e fora do país nos termos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: importação, exportação, venda a grosso e a retalho de:

- a) Equipamento informático e seus consumíveis;
- b) Equipamento electrónico, eléctrico e diversos;
- c) Máquinas policopiadoras, fotocopiadoras, superfaxes e *printers* industriais, de uso normal e outros equipamentos similares e seus consumíveis;
- d) Material científico;
- e) Materiais de tipografias e de impressão de boletins oficiais e de identificação de autor;
- f) Papel de jornal, papel *bond*, filmes diversos e chapas positivas;
- g) Materiais diversos das livrarias, papelarias e tabacarias;
- h) Máquinas fotográficas e de filmagem, seus consumíveis e acessórios;

- i) Quadros de ornamentação e para diplomas, fotografias e álbuns;
- j) Objectos de estimação, quinquilharia, perfumes e produtos de beleza;
- k) Aparelhagens e sistemas de sons, retroprojectores de transmissão de imagens;
- l) Equipamento e material de escritório, salas de conferências e de estudos;
- m) Material didáctico, escolar e equipamento para salas de aulas;
- n) Fotocopiar e plasticar documentos;
- o) Revelar, ampliar fotografias;
- p) Gravar, reproduzir música, filmes e fazer vídeos clipes;
- q) Sistemas de comunicação e montagem, centrais telefónicas fixos, telefones móveis e outros equipamentos para o mesmo fim;
- r) Promover e/ou monitorar cursos técnicos de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos, bem assim para utilização e desenvolvimento de hardwares e softwares.

Dois) Material de construção diverso.

Três) Perfurações e abastecimento de água potável:

- a) Equipamento para revestimento de furos e bombagem de água;
- b) Bombas de água manuais e eléctricos e seus acessórios.

Quatro) Tabacos e bebidas;

Cinco) Produtos alimentares diversos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Aly Eduardo Chagane Barrote;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Mahanjane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá fazer parcerias com outras sociedades, empresas do ramo e/ou pessoas singulares vocacionadas na